UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS — REGIME DE ACÔRDO — PAGAMENTO DE PESSOAL

— Interpretação da Lei n.º 4.069, de 1962.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 3.851-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 41, de 2 de julho de 1964. "Aprovo. Em 6 de julho de 1964." (Rest. ao M. Agr. em 14-7-64.)

OFÍCIO-PARECER Nº 041

Assunto — Pagamento pelos recursos orçamentários federais, de pessoal temporário, admitido para execução de acôrdos entre a União e Estados.

Exmo. Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a V. Exa. o Processo nº PR-3.851-62, que se encontrava em estudo nesta Consultoria-Geral.

2. O Ministério da Agricultura, através da E. M. Br. 936, de 28-12-61, solicitou autorização presidencial para correr à conta das cotas federais dos acôrdos, liberados independentemente do depósito das cotas estaduais, as despesas realizadas com pessoal, durante o exercício de 1962.

3. O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), examinando a matéria, entendeu carecer de amparo legal, uma vez que viria contrariar frontalmente, o art. 21 do Decreto nº 50.314, de 1961.

4. Até 18 de abril de 1962, estava em vigor o art. 21 do citado Decreto nº 50.314-61 que conferia, ao Estado ou Município, a responsabilidade de admissão de pessoal para a execução dos serviços próprios dos acôrdos firmados com a União, assim estabelecendo:

"A partir da vigência dêste decreto, a admissão de pessoal para os acôrdos entre a União, Estados e Municípios será de inteira responsabilidade do Estado ou do Município, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva dotação."

5. A norma acima transcrita visava, sem dúvida, não só a impor aos Estados ou Municípios o cumprimento de sua obrigação, qual seja o depósito da sua respectiva cota, prevista no acôrdo, como também evitar futuros encargos, advindos com a equiparação ou enquadramento dêsse pessoal, na categoria de funcionário público.

6. Ocorre, entretanto, que o art. 21 do Decreto nº 50.314-61 foi revogado pelo de nº 51.458, de 18 de abril de 1952, que dispõe:

"Art. 1º A partir da vigência dêste Decreto a admissão de pessoal para os acôrdos entre a União, Estados e Municípios, se fará indiferentemente, à conta da cota federal ou estadual, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da respectiva cota."

"Art. 2º Fica revogado o art. 21 e parágrafo único do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1961."

7. Como se vê, o Govêrno mudou de orientação, ao sancionar êsse último diploma, para conceder a admissão de pessoal de acôrdo, à conta da cota federal ou estadual, indiferentemente.

8. Ressalte-se, porém, que a autorização pleiteada é para efetuar pagamentos decorrentes da admissão de pessoal, durante o exercício de 1961, quando ainda vigorava o art. 21 do Decreto nº 50.314-61, que estabelecia os encargos dêsses pagamentos à cota estadual ou municipal.

9. Não vejo, desta forma, como possa V. Exa. autorizar o emprêgo da cota

orçamentária federal para pagamento de pessoal durante o exercício de 1961, sem ferir a norma do mencionado art. 21, que, na ocasião, ainda vigia. A revogação dêsse dispositivo foi declarada, expressamente, a partir de 18-4-62 (Decreto nº 51.458-62). Até esta data, portanto, estava na plenitude de sua vigência a regra daquele preceito.

10. Lembre-se, por oportuno, que a Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, amparou essa categoria de pessoal, determinando:

"Art. 23. .....

Parágrafo único. Os servidores que contem, ou venhar a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até à data da presente Lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acôrdo, serão enquadrados nos têrmos do art. 19 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960."

11. Não encontro razão suficiente que justifique a União efetuar pagamentos que, por fôrça de decreto e por disposição expressa de acôrdo, caibam aos Estados. As dificuldades financeiras dêsses membros da Federação não são superiores às do Govêrno Central.

12. Ademais, os encargos da União com êsse pessoal a partir da vigência da Lei nº 4.069-62 são de tal monta que não permitem, atitudes meramente auxiliadoras, que venham a implicar em ônus, ainda maior, para os cofres públicos.

13. Nestas condições, ante o exposto, considero correto o entendimento do DASP, e, assim, opino pelo indeferimento da pretensão do Ministério da Agricultura.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a V. Exa. os protestos do meu mais alto aprêço. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.